



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001302641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1000177-77.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelada/apelante IDELI DALVA FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento em parte ao recurso do banco réu e provimento integral ao da autora. V. U.** ", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 51646

Apelação nº 1000177-77.2024.8.26.0010

Comarca de São Paulo

Apelantes: **BANCO DO BRASIL S.A. e IDELI DALVA FERRARI**

Apelados: os mesmos

Juiz de Direito: Carlos Antonio da Costa

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DO BANCO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A AUTORA PROMOVEU AÇÃO CONTRA O BANCO BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDO A FRAUDE BANCÁRIA. APÓS FURTO DE SEUS CARTÕES. DIVERSAS TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS FORAM REALIZADAS, TOTALIZANDO R\$ 45.510,00. A AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU NA FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E (II) DETERMINAR O VALOR ADEQUADO PARA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO RÉU NÃO PROSPERA, POIS ESTE PARTICIPOU DIRETAMENTE DA RELAÇÃO JURÍDICA.

4. A RESPONSABILIDADE DO BANCO É OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, NÃO HAVENDO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. A FALHA NA SEGURANÇA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOI EVIDENCIADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, MAJORANDO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PARA R\$ 15.000,00.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA EM CASOS DE FRAUDE BANCÁRIA. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO CIVIL, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 405.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, §§ 2º E 11; ART. 373, II; ART. 487, INCISO I.

SÚMULA 43 E 54 DO STJ; SÚMULA 362 DO STJ; SÚMULA 479 DO STJ.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001660-82.2024.8.26.0224, REL. PAULO ALCIDES, J. 06/03/2025.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000240-45.2024.8.26.0223, REL. DÉCIO RODRIGUES, J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/7/2024.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1020926-09.2022.8.26.0068, REL. PAULO ALCIDES, J. 16/10/2023.

STJ, RESP N. 2.052.228/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 12/9/2023.

1:- Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito infirmado pela requerente, cumulada com indenização por danos materiais e moral decorrente de fraude bancária na conta da autora. Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “*IDELI DALVA FERRARI promoveu ação contra BANCO DO BRASIL S/A, GILMAR SANTOS DA, LUIS PAULO DE SOUZA, ROGÉRIO CONCEIÇÃO e SILLY SOUMARE alegando que em 23/11/2023, após efetuar uma compra em uma loja com o seu cartão de crédito do Banco do Brasil, dirigiu-se ao "Armarinhos Fernando" e ao tentar realizar um pagamento no estabelecimento, verificou que não se encontrava entre os seus pertencentes uma pequena bolsa na qual guardava os seus cartões de débito e crédito; que foi vítima de furto; que foram realizadas diversas operações nas contas de sua titularidade e de terceiros (contas administradas pela autora) junto ao banco réu e demais instituições financeiras; que foi lavrado boletim de ocorrência; que as transações fraudulentas somaram o valor de R\$ 45.510,00; que também foram realizadas mais duas tentativas de compra nos valores de R\$ 16.000,00 e R\$ 4.970,00, porém, houve o bloqueio de tais transações; que foram efetuadas operações em máquinas de titularidade de Gilmar dos Santos, Luis Paulo de Souza, Gilmar Santos Rogério Conceição e Silly Soumare; que as operações em questão destoam do perfil de movimentação da autora; que contestou as transações junto ao banco-réu, sem obter êxito; que na data da fraude não houve expediente bancário, sendo o fato comunicado ao suplicado no primeiro dia útil subsequente; que é idosa; e que faz jus à indenização por danos morais. Requereu a declaração da inexistência de relação jurídica com relação às operações lançadas no débito da conta de titularidade da autora no montante de R\$ 45.510,00, e a condenação dos suplicados ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. Atribuiu à causa do valor de R\$ 65.510,00 (fls. 01/19). Juntou documentos (fls. 20/92). A tutela de urgência requerida às fls. 96/102 foi concedida (fls. 109). Houve ampliação dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória (fls. 179). O suplicado Banco do Brasil contestou a ação acenando com ilegitimidade passiva porque os fatos narrados foram causados por terceiro, sem que o suplicado obtivesse vantagem econômica com as transações realizadas. No mérito sustentou que houve o estorno dos valores antes da distribuição da ação; que as transações foram efetuadas com o uso de cartão contendo chip, através de utilização de senha; que os fatos narrados ocorreram fora do estabelecimento do réu; que não houve falha de segurança por parte do suplicado; que o réu só foi comunicado após a realização das operações; que o contestante não*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticou ato ilícito; que o dano moral não foi comprovado; que é necessária a tentativa de solução do conflito extrajudicialmente para a aplicação da teoria do desvio produtivo; que eventual indenização por danos morais deve ser arbitrada com moderação; que não se justifica a inversão do ônus da prova; e que são incabíveis os honorários de sucumbência (fls. 190/215). Juntou documentos (fls. 216/275). Houve réplica (fls. 388/668). A decisão de fls. 672 homologou o requerimento de desistência da ação em relação a GILMAR SANTOS DA, LUIS PAULO DE SOUZA, ROGÉRIO CONCEIÇÃO e SILLY SOUMARE. Concedeu-se a oportunidade para especificação de provas (fls. 680), manifestando-se o réu e a autora (fls. 683 e 684). Vieram-me conclusos. Decido.”

A r. sentença de fls. 685/688, julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Ante o exposto julgo procedente em parte a ação que IDELI DALVA FERRARI promoveu contra BANCO DO BRASIL S/A e, conseqüentemente, reconheço que as operações bancárias realizadas em 23/12/2023 com o cartão de titularidade da autora nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 5.900,00, R\$ 7.900,00, R\$ 4.980,00, R\$ 9.900,00, R\$ 4.970,00, R\$ 4.960,00 (fls. 47/49) e R\$ 4.900,00 (data contábil em 26/12/2023; fls. 326) são fraudulentas, revelando-se, pois, inexigível da autora a cobrança de quaisquer encargos relacionados às aludidas transações, bem como condeno o suplicado ao pagamento da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo correção monetária (tabela do TJSP) e juros de mora legais (1% ao mês) a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e artigo 407 do Código Civil), ficando confirmada a tutela provisória (fls. 109 e 179) e resolvido o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Condeno o suplicado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do Patrono da autora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor (corrigido monetariamente pela tabela do TJSP) atribuído à causa.”*

Apela o banco réu sustentando ilegitimidade passiva, e a validade das transações feitas mediante cartão com chip e senha. Requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por dano moral e ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais pleiteia a reforma da sentença para que seja adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) como o índice de correção monetária e a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic), deduzida do IPCA, como taxa de juros de mora.

Apela a autora requerendo a majoração do valor a título de indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moral.

Os recursos foram recebidos e apresentadas contrarrazões a fls. 740/746

É o relatório.

2:- A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, pois o banco participou diretamente da relação jurídica discutida nos autos e figura como destinatário das pretensões deduzidas na inicial.

3:- Cinge-se a controvérsia recursal aferir se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira ou mesmo qualquer causa excludente a afastar a responsabilidade do requerido no golpe perpetrado contra a autora.

A respeito do tema objeto deste recurso, a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio dos Enunciados n. 13 e 14, que assim dispõem e cujas aplicações, por analogia, são cabíveis ao caso em tela:

*“Enunciado n. 13 - No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista**, aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.*

*Enunciado n. 14 - Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ”.*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em análise ao cotejo probatório, o réu tanto em sede de contestação quanto no presente recurso, resumiu-se a aventar teses jurídicas como eventual fato de terceiro, ausência na falha na prestação de serviços e fortuito externo.

Todavia, a instituição financeira não produziu qualquer prova no sentido de evidenciar que as operações eram compatíveis com o perfil do cliente, ou lastrear elementos a indicar que promoveu ações de segurança e antifraude, não se desincumbindo ao ônus que lhe cabia aos moldes do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Destarte, da análise dos extratos bancários de fls. 47/49, infere-se que a transação bancária infirmada pela autora se destoa do perfil da consumidora, pois comumente realizava operações de baixo valor.

Assim, não tendo sido demonstrada a culpa da requerente, ou as eventuais excludentes aos moldes dos enunciados acima expostos, a responsabilidade da instituição financeira ré no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas. Assim já decidiu o C. STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado” (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Ao caso, aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada nos autos.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

A propósito do tema, esta Câmara assim vem decidindo:

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelo do réu. Movimentação fraudulenta em conta mantida pela autora em plataforma de e-commerce. Operação fora do perfil do correntista. Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Confirmado o dever de pagar indenização pelo dano material sofrido. Danos morais. Não configurados. Ausência de ofensa à honra objetiva da autora (pessoa jurídica). Sentença reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001660-82.2024.8.26.0224; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (Grifo nosso).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva reconhecida. Preliminares rejeitadas. Fraude bancária decorrente do "golpe do falso funcionário". Realização de operações de débito (transferências e contratação de empréstimo de elevado valor). Operações impugnadas pelo correntista. Gastos que fogem ao perfil de consumo do cliente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Débitos inexigíveis. Danos materiais configurados. Dever de restituir o prejuízo material Decisão acertada. Termo inicial dos juros de mora. Nada a alterar. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, deve ser observado o disposto no art. 405 do CC e na Súmula 362/STJ. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Cível 1000240-45.2024.8.26.0223, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29/7/2024). (Grifo nosso).

“INDENIZAÇÃO. Danos materiais. Procedência. Inconformismo do banco. Golpe da falsa central de atendimento. Estelionatário utilizou o número do banco,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convencendo a empresa correntista a atualizar seu sistema de segurança e baixar aplicativo, para com isso obter empréstimo e transferir, em seguida, o numerário para terceiros. Detenção pelos fraudadores de informações e dados sigilosos da autora foi determinante para a ocorrência da fraude. Movimentações financeiras atípicas. Ausência de observância pelo banco do perfil da correntista ao autorizá-las. Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva do réu. Súmula 479 do STJ. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Indenização pelo dano material sofrido confirmada. Sentença mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1020926-09.2022.8.26.0068; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) (Grifo nosso).

Ora, reconhecida a falha de prestação de serviços (segurança) do banco réu em não ter atuado de forma adequada a impedir as movimentações estranhas ao perfil de consumo da autora, não há o que se falar em excludente de responsabilidade, eis que os mecanismos de segurança do banco foram incapazes de impedir as transações maliciosas.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

Inegável que a autora sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com a gastos em seu cartão decorrentes de fraude.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

5:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, obstando-se a recalcitrância.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, quando do arbitramento do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser estabelecido segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 a título de indenização por dano moral afigura-se parco, comportando ser majorado para R\$ 15.000,00.

6:- Com o advento da Lei 14.905/2024 houve, de fato, mudanças no que concerne à incidência de juros moratórios e atualização monetária em valores compensatórios.

Destarte, o montante condenatório ora majorado deve ser monetariamente atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso do banco réu e provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral ao da autora.

Nos termos dos §§ 2º e 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 20% sobre o proveito econômico obtido pelo requerente atualizado (valor do débito declarado inexigível somado ao montante condenatório).

Registra-se que assim o é, porquanto a demanda tem dupla natureza jurídica: declaratória e indenizatória.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator